



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.226, DE 2023** **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para proibir a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

*VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, vedada a instalação de aterros sanitários em territórios de povos e comunidades tradicionais;*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 2007).

Estima-se que, atualmente, cerca de 4,5 milhões de pessoas façam parte de comunidades tradicionais no Brasil, ocupando 25% do território nacional e representadas, entre outros, por caboclos, caiçaras, extrativistas, indígenas, jangadeiros, pescadores, quilombolas, ribeirinhos e seringueiros, entre outros. A título de exemplo, quilombolas são definidos pelo Decreto nº 4.887, de 2003, como “grupos étnicos, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas com ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão historicamente sofrida”.

Assim, os povos e comunidades tradicionais organizam-se de forma distinta da sociedade de consumo, ocupando e usando territórios e recursos naturais para manter sua cultura, tanto no que diz respeito à organização social quanto à religião, economia e ancestralidade. Na interação com a Natureza, eles se utilizam de conhecimentos, inovações e práticas que foram criados entre eles e transmitidos por seus ancestrais. Outra característica comum aos povos e comunidades tradicionais é que eles, em geral, sofrem com a falta de titulação de suas terras tradicionalmente ocupadas e vivem com pouca infraestrutura e qualidade de vida.

Portanto, por terem forte ligação física e espiritual com as terras que ocupam e dependerem diretamente dos recursos naturais, é justo que lhes sejam garantidos o bem-estar e a segurança, para que, mesmo com todas as carências que os povos e comunidades tradicionais apresentam, tenham melhores chances de sobreviverem com dignidade. Nesse aspecto, uma das formas de garantir que a salubridade dessas terras e de seus recursos naturais possa se efetivar seria proibir a instalação de aterros



sanitários em seus territórios, objeto deste projeto de lei. De fato, não é justo que os povos e comunidades tradicionais venham a arcar com ônus produzidos pela sociedade de consumo, que nada tem a ver com seus modos de vida.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2023-18435





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE  
AGOSTO  
DE 2010  
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305>

**FIM DO DOCUMENTO**